



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10070/001.405/90-70

AF.

Sessão de 05 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.502

Recurso nº: 63.306 - IRF - ANO DE 1985.

Recorrente: LÂMINA - LABORATÓRIO DE ANÁLISES MÉDICAS E INVESTIGAÇÕES ANATOMO PATOLÓGICAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

FONTE - DECORRÊNCIA.

Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é de se manter a tributação reflexa consubstanciada no decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÂMINA - LABORATÓRIO DE ANÁLISES MÉDICAS E INVESTIGAÇÕES ANATOMO PATOLÓGICAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

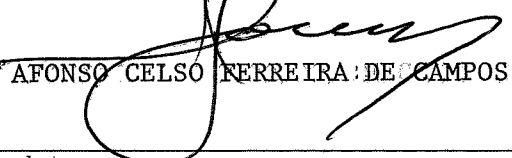
Sala das Sessões (DF), 05 de dezembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

27 FEV 1992

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CRISTÓVÃO ANCHETTA DE SPATVA, FRANCISCO DE ASSIS MI--
RANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEU
BER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10070/001.405/90-70

2.

RECURSO Nº: 63.306

ACORDÃO Nº: 101-82.502

RECORRENTE: LÂMINA - LABORATÓRIO DE ANÁLISES MÉDICAS E INVESTIGAÇÕES ANATOMO PATOLÓGICAS LTDA.

RELATÓRIO

LÂMINA - LABORATÓRIO DE ANÁLISES MÉDICAS E INVESTIGAÇÕES ANATOMO PATOLÓGICAS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), que julgou procedente o auto de infração contra ela lavrado.

O imposto na fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta por omissão de receitas operacionais da empresa no ano de 1985.

O enquadramento legal foi feito no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A recorrente tanto em primeira como em segunda instância alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o número 98.986, que foi desprovido com faz certo o Acórdão nº 101-82.242.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.502

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

As razões apresentadas neste processo já foram objeto de exame ao ensejo do julgamento do Recurso nº 98.986, e, como já se disse no relatório, a Câmara negou provimento àquele recurso, mantendo o lançamento que gerou o reflexo.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo a ocorrência do fato econômico que justifica o lançamento decorrencial, constitui prejulgada na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Os rendimentos que se presumem distribuídos aos sócios quando da omissão de receitas, devem ser tributados na fonte por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei número 2.065/83.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

